

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO**

JULIHERMES DE SÁ BEZERRA

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Campina Grande – PB

2013

JULIHERMES DE SÁ BEZERRA

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª.Esp. Yuzianni Rebeca de M.
S. M. Coury

Campina Grande – PB

2013

JULIHERMES DE SÁ BEZERRA

A EXPRORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Profª.Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury
(Orientadora)

Profº. Esp. Rodrigo Araújo Reül
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(1º Examinador)

Profº. Esp. Floriano de Paula Mendes Brito Júnior
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR
(2º Examinador)

A minha esposa Tânia, companheira de todas as horas, à minha Mãe pelos seus ensinamentos e por ter acreditado em um sonho e ajuda-lo a se torna realidade e a minha filha amada Gabryelle que é minha razão de viver.

AGRADECIMENTOS

Todo agradecimento nesta monografia é dedicado a DEUS que me concedeu a oportunidade de realizar um sonho e alcançar este objetivo. Agradeço por me abençoar nesta jornada. À professora e orientadora, a Dr^a. Yuzianni Rebeca Coury, pelo empenho e atenção durante a elaboração da pesquisa do tema sobre a Exploração do trabalho infantil, bem como, pela confiança desde o primeiro momento, me incentivando e não me deixando cair em desânimo na elaboração deste trabalho acadêmico! Pessoa amiga e de grande coração, humana em todos os momentos. Ao coordenador Rodrigo Reul, por sua simplicidade e atenção sempre que necessário se fez. Ao Prof^o Jardon Maia, minha fonte inspiradora, mestre incondicional. A todos, que de forma direta e indireta contribuíram para a conclusão deste trabalho, deixo de citá-los a fim de não cometer injustiças. Aos formandos 2013.2 do curso de bacharelado em direito da Faculdade Cesrei.

“O processo para romper um paradigma inculcido ainda na infância é doloroso, ainda mais quando este representava felicidade.”

(Elisabeth Trinidad Mena)

RESUMO

O objetivo desta monografia é demonstrar a exploração do trabalho infantil no Brasil. A eleição do tema provém da obrigação acadêmica com a produção de instrumentos teóricos e conceituais para a efetivação dos direitos da criança e do adolescente e a proteção contra a exploração do trabalho infantil. O presente trabalho acadêmico decorre dos aspectos da história social da criança e do adolescente na exploração do trabalho infantil, os limites de proteção á criança e ao adolescente, o sistema de garantias de direitos e perspectivas de combate ao trabalho infantil. O Direito da Criança e do Adolescente é tido como um sistema aberto de garantias, constituído pela articulação de políticas de atendimento, proteção, justiça e promoção para a libertação do labor infantil no espaço. O levantamento de dados documental foi realizado mediante pesquisa bibliográfica. O ramo de estudo selecionado é o direito da Criança e do Adolescente, com ênfase na questão da exploração trabalho infantil, limitado ao direito brasileiro, com recurso na Constituição Federativa do Brasil e complementar ao direito internacional que envolve feição da Convenção Internacional dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas e as Convenções Internacional do Trabalho, sobre limites de idade mínima e piores formas de trabalho infantil. O direito da criança e do adolescente é analisado em seus fundamentos, princípios, regras e instrumentos de política pública social, reafirmando os direitos humanos fundamentais. Sabe-se que as causas que levam criança e adolescente ao trabalho infantil é o fator cultural enfrentada nas classes menos favorecidas, mas a principal causa é a pobreza enfrentada no seio familiar.

Palavras-Chave: Criança, adolescente, exploração do trabalho infantil.

ABSTRACT

The objective of this work is to demonstrate the exploitation of child labor in Brazil. The choice of theme comes from the academic requirement to produce theoretical and conceptual for the realization of rights of children and adolescents and protection against exploitation of child labor instruments. This academic work stems from the social aspects of the history of children and adolescents in child labor, limits protection to children and teenagers, the system guarantees the rights and perspectives of combating child labor. The Rights of Children and Adolescents is seen as an open system of guarantees, consisting of the policy mix of care, protection, justice and promotion for the release of child labor in space. The survey was conducted by document database literature. The branch of study selected is the right of the Child and Adolescent, with emphasis on the issue of child labor exploitation, limited to Brazilian law, with action in the Federal Constitution of Brazil and complement international law involving feature of the Convention on the Rights of the Child of the United Nations and the International Labour Conventions on minimum age limits and worst forms of child labor. The right of children and adolescents is analyzed in its foundations, principles, rules and instruments of social policy, reaffirming the fundamental human rights. It is known that the causes that lead children and adolescents to child labor is social inequality faced the poorer classes, but the main cause is poverty faced within the family.

Keyword: Child, adolescent, child domestic labor.

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CONADA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
Dec.	Decreto
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Ed	Edição
FNPeti	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação Trabalho infantil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEC	Programa Internacional de Erradicação Trabalho Infantil
Nº	Número
OIT	Organização Internacional do Trabalho
P	Página
PNAD	Pesquisa Nacional de Domicílios
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	13
2 CAPÍTULO 2 - CONCEITO DE TRABALHO INFANTIL.....	18
3 CAPÍTULO 3 - CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	20
3.1 As Causas do Trabalho Infantil.....	21
3.2 As Consequências do Trabalho Infantil.....	23
4 CAPÍTULO 4 - MEDIDAS INTERNACIONAIS DE COMBATE A EXPLORAÇÃO TRABALHO INFANTIL.....	25
4.1 A Convenção N.º182 e a Recomendação N.º190 da OIT.....	27
4.2 A Convenção N.º138 e a Recomendação N.º146 da OIT.....	30
5 CAPÍTULO 5 - LEGISLAÇÃO NACIONAL.....	32
5.1 Constituição da República Federativa do Brasil.....	32
5.2 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).....	34
5.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	37
6 CAPÍTULO 6 - MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	40
6.1 As Políticas Sociais de Atendimento a Criança.....	42
6.2 A Política de Proteção.....	45
6.3 A Política de Justiça do Trabalho.....	47
6.4 Programa Governamental de Erradicação do Trabalho Infantil.....	48
6.5 A Atuação das Organizações não Governamentais, Limites e Perspectivas.....	49
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O objeto desta monografia é demonstrar o universo em que as crianças e adolescentes convivem com o trabalho infantil no Brasil, passando por contextos históricos e demonstrando as relações políticas econômicas, culturais e jurídicas que envolvem as famílias em tais situações de exploração.

Ao longo da história do Brasil, verificamos que o trabalho infantil das crianças e adolescentes surgiu desde a chegada dos navios portugueses, ou seja, desde a colonização do Brasil, onde crianças começaram desde cedo a trabalharem nas mesmas condições em que seus pais trabalhavam independente de ser adulta, isto se deu devido à ganância gerada pelo capitalismo que viam nos menores uma forma gratuita de mão de obra.

A exploração do trabalho infantil ficou mais nítida na época do processo de industrialização, momento este onde as indústrias necessitavam de mão de obra mais barata que atendesse à demanda da produção e dessem lucro mais rápido aos empregadores.

Esta monografia irá focar na exploração da mão de obra do trabalho infantil de crianças e adolescentes como um fenômeno de complexas relações sociais, onde o Direito apresenta-se como um dos elementos essenciais no combate a exploração infantil nesta realidade. O aspecto teórico desta linha de pesquisa apontará evidências das relações políticas, econômicas, culturais e jurídicas implícito à realidade histórica pela qual se deu a formação de proteções para a criança e ao adolescente contra o trabalho infantil no Brasil.

Sabe-se que para ter bom sucesso na erradicação do trabalho infantil é necessária a aplicação de um conjunto de medidas jurídicas e políticas de proteção de atendimento a criança e ao adolescente e seus familiares, notando assim que só o afastamento do trabalho não será necessário, mais sim uma política pública voltada à prevenção e ao combate do trabalho infantil.

A exploração do trabalho infantil fica mais distinguida em países subdesenvolvidos e emergentes, como no caso do Brasil, pois seus índices de pobreza são extremamente altos, e não tendo outra opção, os menores submetem a contribuírem com o pouco que ganham, através do trabalho em condições precárias colocando em risco a sua própria saúde.

A principal consequência da exploração do trabalho infantil no Brasil é a anulação da infância de milhares de crianças e adolescentes que trabalham em condições sub-humanas, caminhos esses que levam ao abandono dos estudos, que acarreta o baixo desenvolvimento mental, cultural e social, fatores estes que alteram o modo de vida desses menores

trabalhadores, que são submetidos a pularem as etapas da infância para a vida adulta com mais responsabilidades do que possam suportar.

Nos dias atuais, com as consolidações das políticas de proteção e combate a criança e adolescente, ainda existem por todo território brasileiro situações de exploração do trabalho infantil e o Brasil reconhece tal situação, pois os pais vêm no trabalho infantil como uma alternativa de renda familiar e não de marginalidade, desta forma ferindo a dignidade da humana do menor.

Dentro desta realidade o governo brasileiro instituiu políticas sociais para o combate a exploração da mão de obra infantil. Visando proteger as nossas crianças e adolescentes da erradicação do trabalho infantil, foram implantados dispositivos normativos para assegurar os direitos inerentes ao menor, tais como: Constituição Federativa do Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as convenções e recomendações internacionais das Organizações Internacionais do Trabalho.

Porém, vale observar a existência de um conflito entre a lei e a realidade dos fatos, porque somente a norma jurídica não resolve os problemas sociais e educacionais existentes em nosso país, havendo uma necessidade de haver uma interação com a comunidade.

No primeiro capítulo trataremos como se iniciou o trabalho infantil no Brasil, traçando uma linha histórica dos acontecimentos que vieram a inicializar o trabalho infantil, deste a colonização, passando pela revolução industrial, chegando até a Constituição passando para o segundo capítulo veremos o conceito do que vem a ser o trabalho infantil definido através das normas existentes implantadas no Brasil. No terceiro capítulo foram abordados quais são as causas e consequências geradas pela exploração do trabalho infantil no país, quando passamos para o quarto capítulo tratamos das medidas de combate ao trabalho infantil pelas Convenções e Recomendações da OIT, logo em seguida no quinto capítulo foi visto: a Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim no sexto capítulo irá traduzir os mecanismos de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Historicamente o trabalho infantil passou a ser considerado como um fenômeno social que esteve presente ao longo de toda história no Brasil, onde as crianças sempre trabalharam junto às famílias e tribos sem se distinguir dos adultos desde que o ser humano passou a depender da agricultura com fonte de subsistência. O trabalho infantil no Brasil teve seu início com a colonização dos portugueses e sua agregação ao tráfico negreiro, com a escravização de crianças e adolescentes indígenas.

Com a chegada dos navios portugueses ao Brasil as crianças indígenas que aqui estavam começaram a passar pelas mãos dos jesuítas que tinham a tarefa de colonizá-las nas mais diversas tarefas, porém, tiveram grandes dificuldades em manterem cativas já que as mesmas eram livres, e não estavam acostumadas com os métodos severos, que incluíam castigos corporais para evangelização.

Depois das tentativas em colonizar as crianças indígenas, vieram sobre elas às mãos dos senhores no período em que a exploração do trabalho infantil ficou voltada as crianças escravas que vinham da África, isto foi dado devido à proibição da escravidão dos índios. No trabalho infantil no Brasil, as crianças escravas quando não eram vendidas a outros senhores, eram transportadas para outros lugares, bem longe de seus pais, isto se dava quando atingiam um porte físico aceitável para o trabalho, onde eram utilizadas nas mais diversas formas de trabalho, onde as atividades iam desde trabalho doméstico, agrícola, até o industrial.

No período colonial a mão de obra de crianças escravas era considerada de grande importância para o desenvolvimento social e econômico, onde os senhores utilizavam-se das crianças para o trabalho, sendo utilizados nos mais variados serviços uma vez que a mão de obra infantil era mais barata.

Segundo Aciole (2004)¹, com a abolição da escravatura no Brasil em 1871 surgiu assim uma nova problemática, em razão de que progressivamente os logradouros públicos passaram a ser frequentados pelos escravos libertos, e pelos filhos de ambos, pois não tinham mais onde morar nem o que comer. Neste período a obrigação em manter os escravos cabia aos senhores, enquanto estes estivessem em sua propriedade.

¹ Lineamentos históricos Acerca do Trabalho Infantil no Brasil e no Mundo. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lineamentos-hist%C3%B3ricos-acerca-do-trabalho-infantil-no-brasil-e-no-mundo>

Assim, dentro desta problematização as crianças ainda continuaram sendo exploradas, uma vez que eram mais facilmente adaptadas ao trabalho e vistas como mão de obra muito mais barata do que a adulta.

Já no período Pré-republicano brasileiro o trabalho infantil teve prolongamento dos acontecimentos do período colonial evidenciando as experiências adotadas pelo Estado liberal a partir do ano de 1824.

Nos registros do Brasil colonial, já existiam sinais de que crianças dividiam os mesmo espaços físicos que os adultos, onde eram frequentes as trocas de experiências de trabalho e todos os tipos de mazelas que atingiam predominantemente a população infantil que estava na linha de pobreza total.

Nesse cenário, a mortalidade precoce dos adultos e os altos índices de mortalidade infantil criavam um ambiente no qual a percepção das etapas de desenvolvimento humano ainda era tênue e pouco significativa. (VERONESE, 2013, p19)

Neste contexto, era fator aceito com naturalidade na sociedade a morte de crianças, havendo certa invisibilidade da infância. A criança era vista como mais um, e não existia consideração ou diferenciação de cuidados com os menores.

No período colonial os jesuítas formularam novas bases para a educação infantil, sempre focalizando em experiências diferenciadas, incluindo cântico e exercício de imaginação, bem como, a preocupação em estabelecer um ofício para crianças e adolescentes, pois, entendiam que o trabalho era uma condição que dava dignidade e caminho para a salvação.

Um grande marco no período colonial foi o surgimento das primeiras iniciativas de cunho assistencial no Brasil, tais como as Congregações Religiosas e as Santas Casas de Misericórdia, que tinham como objetivo atender “enjeitados”, escravos, velhos, estrangeiros e as crianças sem diferença de idade e sexo que estavam abandonados nas áreas urbanas.

A prática do abandono de crianças no período colonial era habitual, pois, as condições de pobreza era a causa principal para a violação dos princípios que integram a base da família, e na zona rural o abandono de crianças ficou marcado pelo acolhimento por famílias substitutas.

Na fase do processo de industrialização as crianças e adolescentes foram inseridas em grandes quantidades nas fábricas, onde exerciam as mesmas funções que os operários adultos,

onde lhes eram exigidas a mesma força de produção, sendo a remuneração bem mais baixa do que as dos outros trabalhadores, configurando assim exploração do trabalho infantil.

Ainda no século XIX, com o início da primeira experiência de industrialização no Brasil, há um número significativo de crianças trabalhando nas fábricas, o que acarretará uma infinidade de sequelas físicas irreversíveis e na morte prematura devido à falta de cuidados em relação a meninos e meninas (MOURA, 1999, p. 259).

Segundo Moura (1999), tais condições de trabalho eram desumanas, pois tais crianças eram submetidas a uma jornada de trabalho altamente desgastante e perigosa, onde eram obrigadas a trabalhar em condições insalubres e com altos riscos, ocorrendo desta forma diversos acidentes de trabalho.

O trabalho infantil na fase industrial foi marcado como uma fase desumana, pois tais crianças e adolescentes transitavam e trabalhavam em ambientes impróprios, perigosos, em horários noturnos e sem direito a descanso semanal. Logo as crianças, de forma bem diferente do instituto que temos na atualidade, eram consideradas como “aprendizes”, porém na prática eram exploradas sem nenhuma diferenciação.

Em 1891 foi publicado no Brasil o Decreto de nº 1.313, em 17 de janeiro, o qual foi considerado a primeira legislação brasileira de proteção da criança contra a exploração do trabalho do menor, onde proibia o trabalho dos menores em máquinas em movimento, na faxina das fábricas do Distrito Federal, no trabalho efetivo de menores de 12 anos, porém a mesma norma permitia que crianças que tivessem idade de 08 (oito) anos trabalhassem como aprendizes. Contudo, tal norma nunca vigorou de forma efetiva por não ter sido regulamentada, e jamais saiu da teoria. Somente em 1917 o Decreto Municipal nº 1.801/17 é que foi proibido o trabalho de menores de 14 anos em fábricas no Rio de Janeiro e Distrito Federal. Segundo dados do próprio texto do Decreto, vejamos:

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo à conveniência e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças.²

² Decreto nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1891. Disponível em: <
<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 out. 2013.

Assim, foi criada uma fiscalização permanente com intuito de dar livre acesso a todos os estabelecimentos fabris em que trabalhavam menores, sobre a responsabilidade de um inspetor geral, que podia fazer visitas em cada estabelecimento onde o menor estava trabalhando uma vez por mês, e podendo ter o auxílio de engenheiro e/ou de uma autoridade sanitária.

Outra iniciativa trazida pelo Decreto nº 1.313 /1981, foram às limitações às jornadas de trabalho para crianças, que estão inseridas no art.4º, vejamos:

Art. 4º Os menores do sexo feminino de 12 a 15 anos e os do sexo masculino de 12 a 14 só poderão trabalhar no máximo sete horas por dia, não consecutivas, de modo que nunca exceda de quatro horas o trabalho contínuo, e os do sexo masculino de 14 a 15 anos até nove horas, nas mesmas condições. Dos admitidos ao aprendizado nas fabricas de tecidos só poderão ocupar-se durante três horas os de 8 a 10 anos de idade, e durante quatro horas os de 10 a 12 anos, devendo para ambas as classes ser o tempo de trabalho interrompido por meia hora no primeiro caso e por uma hora no segundo.

Segundo Cassar (2011), o Decreto nº 17.943-A, de outubro de 1927, instituiu a Consolidação das Leis de Proteção aos menores que suspenso por dois habeas corpus, foi aprovado como o Código de Menores, vedando o trabalho dos menores de 12 anos e o trabalho noturno para menores de 18 anos. A idade para qualquer trabalho na indústria pelo foi majorada para 14 anos de acordo com o Decreto nº 22.042/32.

A Constituição de 1934 veio com um conteúdo mais social, visando dar uma proteção constitucional contra a exploração do trabalho infantil no Brasil. No texto Constitucional no art. 121, § 1º, d, a “proibição do trabalho a menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis anos; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e de forma similar”, a Constituição de 1937 no seu art. 137 dizia o seguinte:

Entre os anos de 1935 e 1936 foram tomadas medidas no Direito Internacional, quando o país assume compromisso com a garantia dos limites de idade mínima para o trabalho em variados setores de atividade econômica ao ratificar as convenções da OIT e adotar os princípios de suas respectivas recomendações. (VERONESE, 2013, p.65)

Em 1941, o Decreto nº 3.616 instituiu a carteira de trabalho do menor, que fora extinta no ano de 1969, com a criação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, comum a adultos e menores. No ano de 1943 com o Decreto nº 5.452, de 1º de maio, veio um conjunto de

articulações que não aceitavam a ideia de criminalidade no trabalho, havendo assim a aprovação de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, contendo um capítulo que mantinha a proibição do trabalho para os menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, cujo salário mínimo era inferior ao do adulto.

Na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1946, em seu art. 157, IX também houve a preocupação em vedar o trabalho do menor de 14 anos, como veremos no próprio texto Constitucional abaixo:

IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; (BRASIL, CRFB/46, Art. 157, IX,).

Além disso, a Lei Maior de 1967 no seu art. 158, X, acompanhada pela Emenda Constitucional de nº 1, de 1969, não seguiu em parte as outras Constituições anteriores, fazendo assim, duas novas modificações. A primeira modificação foi referente à fixação da idade mínima em 12 anos para o trabalho do menor, e a segunda modificação significativa foi à instituição do ensino obrigatório e gratuito nos estabelecimentos oficiais para as crianças com idade de 7 a 14 anos. “A postura assumida pelo Estado brasileiro de permitir o trabalho de crianças de 12 anos, a partir de 1967, significou um retrocesso com relação às legislações da maioria dos países”. (VERONESE, 2013, p.75).

Posteriormente, o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal do Brasil de 1988, considerada a Constituição cidadã, elevou este patamar de idade para 14 anos. Em 1990, a Lei nº 8.069/90 publicou o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que garantia todos os direitos trabalhistas aos aprendizes maiores de 16 anos, e finalmente a idade mínima para o trabalho foi alterada constitucionalmente pela Emenda 20/98, para 16 anos, salvo na condição de aprendiz, limitado para 14 anos à idade permitida, redação está que está em vigor até hoje.

Em 1980 houve uma crise de sentimento que buscava instaurar um modelo reprodução de igualdade, onde todas as crianças deveriam ter direitos iguais, situação esta que impactou a sociedade, que tinha na criança uma imagem empobrecida, com estigma menorista, transformando-a em objeto de intervenção repressiva por parte do Estado. Logo, os movimentos sociais da década de 80, viam a possibilidade de uma transformação política organizacional, que visava alcançar o reconhecimento e a efetivação de novos direitos à

criança e adolescente, através da Constituição Federal e dos princípios da Teoria da Proteção Integral.

A Constituição de 1988 proibiu a diferença de salário, exercício de função e de critério de admissão por motivo de idade, conforme o inciso XXX, do art. 7º, já o inciso XXXIII, do mesmo art. 7º, voltou a fixar o limite mínimo para o trabalho do menor em 14 anos, como previam as Constituições anteriores a 1967, abrindo, contudo, uma exceção para os aprendizes. Em seguida, a Constituição de 1988 proibiu o trabalho noturno, perigoso e insalubre aos menores de 18 anos, notando assim, que a Constituição de 1988 foi a mais ampla que as anteriores no tocante aos serviços insalubres, proibindo-o em geral e não apenas o que se desenvolvesse nas indústrias consideradas insalubres.

2. CONCEITOS DE TRABALHO INFANTIL

O Trabalho Infantil é toda prestação de serviços econômica exercida por crianças e adolescentes de forma continuada que estão abaixo da idade mínima legal permitida pelas normas legais de trabalho, remunerada ou não, para terceiros ou para a sua própria família. São atividades que mesmo realizadas dentro ou fora do âmbito do lar, pelas condições em que são executadas violam direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao brincar, ao lazer e ainda, acarretam prejuízos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem a definição que o Trabalho Infantil teria um conceito mais restrito do que crianças economicamente ativa, excluindo todas as crianças com 12 ou mais anos que trabalham apenas algumas horas por semana em trabalhos leves autorizados e aquelas com 15 ou mais anos cujo trabalho não é classificado com perigoso. Assim, o conceito de Trabalho Infantil, baseou-se na Convenção da Idade Mínima da OIT, de 1973, nº 138, que constitui a mais completa e oficial definição internacional sobre a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, indicando uma atividade econômica.

Assim sendo, a idade permitida legalmente para o trabalho do menor situa-se entre os 14 e os 16 anos. Em alguns países, o trabalho infantil artístico de crianças e adolescentes, podem ser remunerados legalmente, sem qualquer restrição de idade.

Hoje no Brasil existem 258 mil crianças e adolescentes, entre 05 e 17 anos, ocupados nos serviços de trabalhos domésticos somente na casa de terceiros.³ Esse universo representa 7% dos 3,7 milhões de trabalhadores infantis que há no país. Desses 3,7 milhões, há 2 milhões que não só trabalham, como ainda realizam afazeres domésticos em suas próprias casas (Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD/2011).

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) tem como definição de trabalho infantil toda forma de trabalho abaixo dos 12 anos de idade; proibindo o trabalho entre 12 e 14 anos que seja prejudicial ao menor. Nos termos do art.2º da convenção de nº 182, temos o seguinte:

Que todo trabalho abaixo dos 18 anos especificamente de ser enquadrado como nas “piores formas de trabalho infantil”, abrangendo: escravidão ou situação análoga à de escravidão; prostituição ou participação em pornografia; utilização, recrutamento ou oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, como tráfico de entorpecentes; trabalho que prejudique a saúde, a segurança ou o moral das crianças. (Convenção de nº 182, art.2º)

Já a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - define como criança à pessoa de 0 a 12 anos incompletos em seu art. 2º, e como adolescente a pessoa que estiver entre 12 a 18 anos incompletos. A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 7º, XXXIII, proíbe o trabalho dos menores de 18 anos incompletos em local insalubre, perigoso e durante jornada noturna; e qualquer trabalho ao menor de 16 anos incompletos, salvo na condição de aprendiz, a partir do 14 anos (aqui temos um permissivo legal de cunho social-educativo, justificado apenas como uma forma de inserir o adolescente ao mercado de trabalho através do ensinamento de uma profissão técnica).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 resumiu todos os princípios protetivos consubstanciado nas convenções da OIT, pois define o seguinte:

E dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CRFB/88, Art. 277)

³ Relatório sobre trabalho infantil é lançado em Brasília. Disponível em:<
<http://reporterbrasil.org.br/2013/05/relatorio-sobre-trabalho-infantil-e-lancado-em-brasilia/>> Acesso em: 05 nov. 2013.

Diante do exposto, temos que a sociedade brasileira é protetiva quanto ao trabalho da criança e do adolescente, buscando através de sua carta magna e legislação ordinária, protegê-la. O que falta é a aplicabilidade de forma mais concreta, efetiva e atuante das políticas públicas nas quais estão inseridas a participação do Estado, pois quando há a aplicabilidade do projeto social, lhe falta o retorno esperado ou a permanência deste projeto no espaço e no tempo.

3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A exploração do trabalho infantil é mais abrangente do que se possa imaginar, pois ainda adiciona a condição de gênero de várias práticas de trabalho, colocando crianças e adolescentes numa perversa situação de exploração restrita ao campo da sua não percepção, de um verdadeiro esquecimento, sendo que alguns até preferem usar a expressão invisibilidade, uma vez que é realizado no espaço privado, que oculta à exploração.

Por outro lado, os recentes processos de mobilização social, que se tornaram mais evidentes como resultados das campanhas educativas, agora direcionam suas atenções para as questões da exploração do trabalho infantil, promovendo ações na tentativa de combater a exploração do trabalho infantil. No entanto, a capacidade de resistência dessa condição é impressionante. Com todas as mobilizações sociais realizadas nos últimos anos, parece que a legitimidade do trabalho infantil permanece com forte apoio das instituições tradicionais e principalmente das próprias famílias. Vejamos o seguinte escrito de Veronese:

Os indicadores sobre o trabalho infantil não são apenas resultantes do acirramento da exclusão econômica e empobrecimento da população, mas, também, indicam uma continuidade da dinâmica histórica consolidada por práticas jurídicas e institucionais, que sempre deslocaram a responsabilidade para crianças e adolescente, pela sua própria subsistência e também do grupo familiar. Afinal, o uso do trabalho infantil não decorre unicamente da condição de exclusão econômica, embora este seja o fator principal, visto existirem outros elementos históricos claros que contribuíram para sua normalização, ampliando a capacidade de resistências, conseqüentemente, a reprodução do fenômeno. (VERONESE, 2013, P.85)

Contudo, ficam mais evidentes as vantagens da eliminação do trabalho infantil, onde crianças e adolescentes que crescem livres desta exploração apresentam mais oportunidades de utilizarem por inteiro os seus direitos ao lazer, educação e desenvolvimento, o que as

ajudará a ultrapassar esta etapa de forma bem sucedida para no futuro e com o amadurecimento físico e mental necessário, buscarem um trabalho digno e decente na sua fase adulta.

Fechar os olhos para a triste realidade da exploração do trabalho infantil no Brasil é expandir o problema dessa exploração e empobrecer o instituto da família, destruindo o nosso precioso capital humano (ainda em formação na fase da infância), tão necessário para tornar possível o crescimento econômico de um país.

3.1 AS CAUSAS DO TRABALHO INFANTIL

A maior causa do trabalho infantil, em nosso País, é de origem econômica, tendo em vista que em virtude da excessiva pobreza de grande parte da população, aliada a o ponto crítico da subalimentação existente em todas as regiões do país, mais direcionada na zona rural, onde a pobreza é um fator determinante do trabalho infantil. Os pais podem mandar seus filhos trabalharem fora ou pedir a eles que trabalhem na sua empresa ou lavoura familiar devido à sua baixa renda familiar e à necessidade de ter uma renda (ou mão-de-obra) adicional.

No Brasil, a maior parte da população empobrecida sempre começou a trabalhar muito cedo. O trabalho da criança é utilizado como um complemento ao trabalho do adulto e, por isso, sempre foi muito pouco valorizado. Além da baixa remuneração, a incorporação da criança e do adolescente no trabalho está vinculada a outro fator de atração, a informalidade. (VERONESE, 2013, p.90)

É, sem dúvida, a pobreza (critério econômico) a causa fundamental, mas não exclusiva, da existência do trabalho infantil de crianças e adolescentes, ela é resultado de políticas econômicas que geram e produzem as causas de condições de desigualdade e marginalização social, concentrando a riqueza nas classes sociais mais ricas da população.

Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPeti), atualmente o Brasil tem mais de 4 milhões de crianças e adolescentes trabalhando na faixa etária dos 5 a 14 anos, em que a legislação brasileira proíbe qualquer forma de trabalho, o número chega a 1,4 milhão.

Outra causa fundamental do trabalho infantil que levam as crianças e adolescentes ao labor, são as condições de emprego dos pais, pois, na medida em que aparece a precariedade

nas relações de trabalho, o recurso buscado é a implementação do trabalho infantil no orçamento familiar. Desta forma, não pode ser desconsiderado o desejo pelo consumo, que é construído através das necessidades familiares, que levam o menor ao trabalho precoce.

Um ponto importante em relação ao trabalho infantil esta diretamente relacionada às questões culturais, pois uma grande quantidade da população brasileira aceita de forma natural o uso de mão-de-obra infanto-juvenil, assistindo passivamente ao fato e, não é raro, ver a convivência a essa prática a exploração do trabalho infantil.

Outro fator é a prática da substituição do trabalho adulto pelo trabalho infantil da criança e adolescente, já que estes não reclamam das condições de trabalho e exercem determinadas atividades de forma mais ágil e responsável do que os adultos. Outro ponto nevrálgico da nossa análise é a constatação de que a má qualidade do ensino público é fator relevante para a permanência do trabalho infanto-juvenil no País, pois a escola deixou de ser atrativa ou até mesmo eficaz no mínimo que poderia oferecer.

O trabalho infantil acarreta grandes mazelas na vida de crianças e adolescentes em vários aspectos da vida, como, por exemplo, na saúde, na educação, no lazer, na capacitação profissional e na sociabilidade, entre outros.

Invariavelmente, as crianças e adolescentes que são exploradas no trabalho infantil têm seu desenvolvimento físico, biológico e psíquico prejudicado e tais danos podem ser maiores, dependendo da atividade exercida que eles pratiquem. Além disso, são comuns os casos de invalidez decorrentes de acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes.

O prejuízo vem a ser incalculável no que se refere à educação, pois, após uma árdua jornada de trabalho, estes não terão a mesma oportunidade de trabalho devido ao seu corpo e mente cansada do seu labor. Além do que essas crianças e adolescentes não tem o mesmo tempo nem disposição física e mental para irem à escola do que as que não trabalham, e quando o fazem, geralmente apresentam baixo desenvolvimento escolar e um alto índice de repetência, e na maioria das vezes, a remuneração que percebem pelo trabalho, não serve sequer para sua própria manutenção e custeio dos seus estudos.

Portanto, o trabalho precoce resulta na queda do nível de capacitação profissional e técnica da população em geral, isso porque as crianças e os adolescentes são inseridos na cadeia produtiva quando deveriam estar se preparando adequadamente para nele ingressar. A pouca ou nenhuma escolaridade faz com eles nunca possam exercer atividades mais qualificadas e melhor remuneradas, perpetuando o ciclo de pobreza que levou seus pais a colocá-los precocemente no mercado de trabalho.

A necessidade social de ocupação das crianças e adolescentes apresenta-se como argumento poderoso em favor do trabalho precoce. Em muitos momentos, a criança e o adolescente são observados de maneira estigmatizada e discriminatória o que levam a ser compreendida como agentes de risco ou de perigo, justificativa potencial produzida pela formação social capitalista brasileira, segundo a qual o trabalho infantil doméstico é apenas mais uma peça no integrado jogo da exploração do trabalho.

Embora o recurso ao trabalho infantil se realize com vistas a solucionar a falta de recursos financeiros dentro da sua própria família, na realidade, as causas econômicas apresentam-se como muito mais graves do que em primeira análise possam ser percebidas, pois o trabalho infantil não soluciona a carência econômica, na realidade, cria problemas econômicos muito maiores do que àqueles que lhe deram origem.

Existe um entendimento cultural em nossa sociedade, principalmente em algumas regiões do país que acreditam que quanto mais cedo for o ingresso no trabalho, as crianças e adolescentes terão mais respeito, dignidade e moral.

3.2 AS CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

As consequências do trabalho infantil no Brasil são muitas, pois grande parte das famílias não conseguem ter seu sustento só com as rendas dos pais, sendo assim não veem alternativas a não ser empregarem os filhos logo cedo, como meio para solucionar tal problema da má distribuição de renda e miséria absoluta em que se vive. “Uma parte bem significativa das consequências do trabalho infantil apresenta seus efeitos em longo prazo, o que provavelmente dificulta percepção de seus reflexos mais violentos”. Veronese (2013)

Outra questão a ser abordada com relação à consequência do menor trabalhar nas primeiras fases de sua vida, é a falta de preparo para o mercado de trabalho quando chegarem à fase adulta, pois nesta fase o mercado absorverá profissionais mais capacitados, mantendo assim a pobreza e miséria para aqueles que na fase mais jovem foram explorados e não puderam ter melhor preparo educacional para galgar melhores postos de trabalho na fase adulta.

O trabalho infantil, também tem como consequência o impedimento do acesso à educação. Posto que, ao trabalhar na fase mais tenra há o impedimento de que essa criança aprenda noções básicas de leitura, escrita e aritmética e desenvolva os processos de raciocínio, minando sua capacidade de melhor capacitação para o trabalho através dos estudos e melhor

possibilidade de gerar uma renda de qualidade no futuro. A criança acaba se vendo atrelada ao trabalho com pouca qualidade e má remuneração. Pesquisas indicam que quanto mais cedo uma criança começa a trabalhar, maior a probabilidade de sua renda ser mais baixa quando atingir a idade adulta.

Dados relativos ao Brasil indicam que a entrada precoce na força de trabalho reduz de 13 a 20 por cento a renda obtida ao longo da vida. Com base em uma análise de pesquisas existentes, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima-se que a renda de uma pessoa aumenta em 11% para cada ano adicional em que ela permaneceu na escola. Logo, é muito melhor que crianças frequentem a escola do que trabalhem sobretudo as mais novas.

Por isso, as consequências educacionais decorrentes do trabalho infantil é a dificuldade de acesso à escola, geralmente em razão das longas jornadas, a dificuldade de permanência, infrequência, evasão precoce, baixo nível de rendimento escolar, gerando a reprodução da exclusão educacional.

Ainda que o recurso ao trabalho infantil se realize com vistas a solucionar um problema econômico, na realidade, as consequências econômicas apresentam-se muito mais graves do que em primeira análise possam ser percebidas, pois o trabalho infantil não soluciona a carência econômica. Na realidade, cria problemas econômicos muito maiores do que aqueles que lhe deram origem.

O trabalho infantil é responsável pela reprodução de pobreza, ou seja, as consequências educacionais o impedem qualquer possibilidade de emancipação.

Outra questão importante a serem considerada como consequência grave, é o fato de o trabalho infantil ser exercido, na maioria das vezes, em condições insalubres, perigosas como nos releva o art.405 da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), em seu inciso I, o que pode prejudicar o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social em que não permitem a frequência à escola de acordo com o art. 403 da CLT em seu paragrafo único da pessoa envolvida, como também comprometer a saúde e a segurança imediata das crianças, assim como o seu estado de saúde futuro.

São consequências do trabalhador infantil quando frequentemente ficam em contato com substâncias químicas e objetos perigosos, e são submetidos a longas jornadas ao trabalho noturno e insalubridade, os quais provocam fadiga e transtorno emocional, e em muitos casos envelhecimento precoce e inúmeras doenças que podem comprometer todo estágio de suas vidas.

Outro aspecto importante a ser considerado como consequência do trabalho infantil precoce são os efeitos emocionais e psicológicos, pois este quando são absorvidos pelo mercado de trabalho, ficam estimulados a abandonarem a infância, fazendo-os ingressar de forma prematura no mundo adulto.

Assim, temos outra consequência do trabalho realizado por crianças e adolescentes, é o de agravar o estado de saúde da pessoa, tanto nas fases iniciais da vida, como na fase adulta, efeitos estes que trazem malefícios sobre a saúde dos menores.

Os menores são colocados em locais de trabalho, equipamentos, móveis, utensílios e métodos os quais não são projetados para utilização por crianças, mas, sim, por adultos. Portanto, pode haver problemas ergonômicos, fadiga e maior risco de acidentes. O autor argumenta que as crianças não estão cientes do perigo envolvido em algumas atividades e, em caso de acidentes, geralmente não sabem como reagir. Por causa das diferenças físicas, biológicas e anatômicas das crianças, quando comparadas aos adultos, elas são menos tolerantes a calor, barulho, produtos químicos, radiações etc., isto é, menos tolerantes a ocupações de risco, que podem trazer problemas de saúde e danos irreversíveis. (KASSOUF apud FORASTIERI 1997, p. 25).

É notório que quando uma criança e adolescente começam a trabalharem na primeira fase de suas vidas, tais consequências provocam uma desvantagem e redução significativa nas possibilidades de ascensão profissionais futura, e de melhores salários, melhores cargos. É muito provável que grande contingente de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil permaneça boa parte de sua vida nos estratos mais baixos da população, sempre submetidos a trabalho de níveis inferiores ou ao próprio desemprego.

A exploração do trabalho infantil repete às múltiplas faces que levam os menores a exclusão da vida infantil. “Representando a efetiva violação dos direitos fundamentais, legitimando a negligência com os direitos infantis e explorando a criança e o adolescente às variadas condições de exploração e violência”. (VERONESE, 2013, p. 118)

4. MEDIDAS INTERNACIONAIS DE COMBATE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A consolidação das medidas de combate ao trabalho infantil passa, necessariamente, por ações promovidas pelos órgãos governamentais e internacionais tais como Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada em 1919, com o Tratado de Versalhes, com o objetivo de promover a paz universal e permanente baseada na justiça social, vindo a ser tornar a única agência do sistema das nações tripartite, que é composta de representantes de governos e de organizações de empregadores e de trabalhadores.⁴

A OIT tem um papel fundamental na aplicação das normas internacionais do trabalho bem como na eliminação do trabalho infantil constituindo assim um fato único, desenvolve a um trabalho fundamental de nas questões que envolvem a exploração do trabalho infantil em âmbito internacional e nacional, gerando uma impulsão e desenvolvimento para uma situação já definida, adequando esforços mundiais contra a exploração do menor no labor, tanto na prestação de assistência técnica, como através de normas. Para definir estas normas este órgão não se limita ou fica atrelado única e diretamente à adoção a Convenções e Recomendações, pois vem a incluir o monitoramento internacional continuo através de relatórios.

As atividades da Organização Internacional do trabalho (OIT), consistem, basicamente, na proteção e promoção mundial dos direitos humanos no campo das relações de trabalho. A OIT tem uma estrutura tripartite única entre as Agências do Sistema Nações Unida, na qual os representantes de empregadores e de trabalhadores têm a mesma voz que os representantes de governos.

Segundo Nascimento (2010), a parte XII do Tratado (plurilateral) de Versalhes contempla:

O essencial da tríplice função de uma ação internacional sobre questões de trabalho: política (assegurar bases sólidas para a paz universal), humanitária (existência de condições de trabalho, que geram injustiças, miséria e privações) e econômica (o argumento inicial da concorrência internacional como obstáculo para a melhoria das condições sociais em escala nacional, ainda que invocado agora em último lugar).

Vê-se, pois, que a competência da Organização Internacional do Trabalho não se restringe a questões específicas do Direito do Trabalho e da Previdência Social, já que lhe cabe, entre outras atribuições, fomentar a plenitude do emprego e a elevação de níveis de vida; a formação profissional e a garantia de iguais oportunidades educativas e profissionais, a proteção à infância e à maternidade, a promoção de alimentos, cultura, habitação, recreação;

⁴ Organização Internacional do Trabalho promovendo o trabalho Decente. Disponível em:< <http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>> Acesso em: 05 nov. 2013.

colaborar como os demais organismos internacionais visando à melhoria da saúde, ao aperfeiçoamento da educação, enfim, à promoção do bem-estar a todos os povos.

4.1 A CONVENÇÃO N.º182 E A RECOMENDAÇÃO N.º190 DA OIT

A convenção n.º182 e a recomendação n.º 190 da OIT, trata de proibição das piores formas de trabalho infantil e de como eliminá-las, utilizando de tais instrumentos para acabarem com a exploração do trabalho infantil nas mais diversas formas. As normas implantadas com a convenção impõem limites para que haja uma liberdade de emprego, condições de trabalho, liberdade de associação previdência sociais relações industriais e administração do trabalho, entre outras.

[...] são instrumentos de que a OIT pretende se valer para acabar com a escravidão infantil, a servidão por dívidas, a prostituição, a pornografia, o trabalho perigoso e o recrutamento de crianças em conflitos armados. A convenção se aplica a todos os menores de 18 anos, ainda que sem relação de emprego, e exige medidas imediatas e eficazes para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. (SUSSEKIND, 2000, p.402)

O trabalho da OIT é o de desenvolver projetos de cooperação técnica, como também de prestar serviços de assessoria, capacitação e assistência técnica aos seus Estados-Membros.

De acordo com Barros (2011), uma importante atuação internacional foi à conferência sobre o Trabalho Infantil, realizada no final de outubro de 1997, na Noruega. Seguindo a sua campanha de erradicação do trabalho infantil, a OIT editou a Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190, em junho de 2000.

A Convenção n.º. 182 da OIT, no seu artigo 3º, diz que todo trabalho que exponha as crianças a riscos deve ser considerado perigoso e, portanto, deve integrar o conceito de pior forma de trabalho infantil:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;

- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Conforme previsão na legislação nacional nos artigos 3º e 4º da Convenção nº 182 da OIT, ao se determinar e localizar estes últimos critérios, deve-se levar em consideração os trabalhos em que a criança fique exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual; os trabalhos subterrâneos debaixo de da água, em alturas perigosas ou em locais confinados; os trabalhos com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas; trabalhos insalubres, agentes ou processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde e os trabalhos executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente as crianças em locais à disposição do empregador.

Logo, todo estado membro que ratificar a referida norma internacional deverá implementar programas para eliminar as piores formas de trabalho infantil, em consulta com as instituições governamentais, com as organizações de empregados, empregadores e outros grupos interessados. (BARROS, 2011, p.438).

O Brasil, dando efetividade ao comando contido nesta norma internacional, publicou o decreto nº 3.509, de 10 de abril de 2000, a Instituição Normativa TEM/SIT nº 1, de 23 de março de 2000, dispondo sobre ações para erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente e também a Portaria TEM/SIT nº 7, de 23 de março de 2000, criando Grupos especiais de combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador adolescente, definindo sua subordinação, finalidade, composição e atribuições.

A portaria de nº 143, de 14 de março de 2000, descreve que os piores tipos e formas do trabalho infantil, lista esta instituída pela Comissão Tripartite, e pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Segundo Nascimento (2010), a própria Convenção nº 182 estabelece como as piores formas de trabalho infantil, além de outras, “escravidão ou práticas análogas”, dentre as quais a sujeição por dívida e servidão, o trabalho forçado ou compulsório e o trabalho que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, principal prioridade da ação nacional e internacional, incluídas a cooperação e a assistência internacional, como complemento da Convenção e Recomendação sobre a idade mínima de admissão ao emprego, 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre o trabalho infantil.

Portanto, e que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho infantil requer uma ação imediata e abrangente que leve em conta a importância da educação básica gratuita e a necessidade de liberar de todas essas formas de trabalho as crianças afetadas e assegurar a sua reabilitação e sua inserção social ao mesmo tempo em que são atendidas as necessidades de suas famílias.

Na Conferência Internacional do Trabalho, celebrada em 1996 na 83ª reunião; afirma que o trabalho infantil é causado na maioria dos casos por parte da pobreza e que a solução para este problema está em longo prazo e no crescimento econômico sustentado no desenvolvimento do progresso social, em tornar mesmo penoso a pobreza e à educação universal.

A ratificação pelo Brasil por meio do Decreto Nº. 3.597 de 12 de dezembro de 2000 da Convenção Nº. 182 da OIT significa que essa norma passa a integrar a legislação nacional. Essa ratificação, no entanto, assim como a implementação de políticas públicas dirigidas à erradicação do trabalho infantil e a execução dos projetos de cooperação técnica que vem sendo implementados pela OIT e seus parceiros na Comunidade no marco do Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC).

Contudo, todo Estado e sociedade devem implantar de forma efetiva a Convenção Nº. 182 da OIT no teor de seus artigos 1º e 7º, no que se refere à exploração do trabalho infantil:

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência [...], inclusive a instituição e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, de outras sanções. (Art. 1º e 7º, Convenção 182).

A Organização Internacional do Trabalho reconhecendo que em vários países, a exploração do labor de crianças e adolescente acontece com frequência, sendo assim, observou a necessidade em adotar instrumentos que proibam e eliminem as piores formas de trabalho, ou seja, todas as atividades cruéis, desumanas e degradantes.

Pelo fato de muitas crianças e adolescentes trabalharem e serem exploradas em todo o mundo, a Organização Internacional do Trabalho por meio da Convenção n.º 182 e a Recomendação n.º 190 introduziu importantes dispositivos para eliminar as piores formas de trabalho infantil, ressalta-se que são trabalhos exercidos por estes, e pelo modo como são realizados afrontam os direitos humanos e também a dignidade da pessoa humana, essa normativa de âmbito internacional, objetivou dar amparo aos países que a ratificaram, que juntamente com a legislação interna de cada país ajuda no combate a esses tipos de trabalho.

4.2 A CONVENÇÃO N.º138 E A RECOMENDAÇÃO N.º146 DA OIT

A Organização Internacional do Trabalho foi criada para combater os abusos nas relações de trabalho, e teve a preocupação de combater a idade mínima do trabalho infantil, por esta situação fez editar algumas convenções e recomendações sobre a idade mínima de admissão para o trabalho, por meio da Convenção n.º. 138 da Organização Internacional do Trabalho, criada em 1973 e aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 179, em 1999, onde suas disposições já se encontravam implantadas dentro do nosso ordenamento jurídico, ou seja, na nossa carta magna federal. Onde ficou estabelecido que a idade mínima para admissão ao labor não será inferior à idade do término da escolaridade fundamental, ou seja, do ensino obrigatório e não podendo ser inferior a 15 anos, para os países emergentes e subdesenvolvidos ficou admitindo a idade mínima para 14 anos para inicialização.

A exceção é para os Estados-membros em que a economia e as condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, e que após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, pode-se definir uma idade mínima de 14 anos, tem-se ainda a possibilidade do adolescente entre 12 a 14 anos trabalhar, desde que em serviços leves.

O país, cuja economia e meios de economia estejam insuficientemente desenvolvidos, poderá fixar a idade mínima em 14 anos, após prévia consulta as organizações de empregadores e de trabalhadores interessados; mas, nesta hipótese, deverá informar nos relatórios periódicos sobre aplicação da convenção, se ainda subsistem as razões para esta fixação (arts 2º, §§4º e 5º). (SUSSEKIND, 2000, p.399)

A Convenção n.º. 138 da OIT sintetiza a preocupação atual desta organização internacional com o trabalho de crianças e adolescentes. A Convenção n.º 138 da Organização

Internacional do Trabalho, também conhecida como a Convenção sobre Idade Mínima, pode ser considerada um grande avanço, pois as suas disposições são de âmbito internacional e tem validade de norma para os países que a ratificar.

A Convenção nº 138 faz parte do rol das sete convenções da OIT que diz respeito aos direitos fundamentais, sendo constituída por duas ordens de normas. A primeira é a norma geral, considerada de aplicabilidade necessária, determinado compromissos aos países que ratificarem a convenção, e a segunda é a norma flexível, incorporada para estimular os demais países a assumir compromissos em determinado prazo para a erradicação do trabalho infantil.

No ordenamento jurídico brasileiro o trabalho Infantil não é sujeito à aprendizagem, nem a orientação vocacional, pode-se afirmar que a convenção nº 138 ampara os mesmo limites constitucionais e estatutários de limites de idade mínima para o trabalho infantil. (VERONESE, 2013, p. 159)

No Brasil a Convenção foi aprovada e referida por meio do Decreto Legislativo nº. 179, de 15 de dezembro de 1999, juntamente com a Recomendação nº. 146, onde suas disposições já se encontravam implantadas dentro do nosso ordenamento jurídico, ou seja, na nossa carta magna federal, fixando a idade mínima de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, e vedam o trabalho noturno, insalubre, e perigoso a menor de 18 anos.

Segundo Nascimento (2010), a Recomendação n.º 146 visou assegurar os direitos estabelecidos na Convenção nº138 da Organização Internacional do Trabalho, como a idade mínima para admissão a emprego, que não deverá ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, como também a menores de 15 anos, mas, nos países de economia e desenvolvimento precários permite-se que fixem a idade mínima de 14 anos.

A Recomendação nº. 146, conhecida como a Recomendação sobre a idade Mínima, nela estabeleceu uma Política Nacional; a Idade mínima, Emprego e Trabalho perigoso e condições de emprego e Aplicação, permitindo assim que a Recomendação combate a exploração do trabalho infantil.

5. LEGISLAÇÃO NACIONAL

A legislação brasileira é uma das mais avançadas do mundo no que se refere ao trabalho infantil e a sua exploração, tendo em vista que no nosso ordenamento jurídico não é permitido o ingresso no mercado de trabalho para o menor de 16 anos, com a exceção do trabalhador na condição de aprendiz a partir de 14 anos, de acordo com o art. 403 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Apesar das restrições legais ao trabalho de crianças e adolescentes, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), anualmente realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apurou, ao longo do ano de 2001, que 6.263 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos estavam ocupadas em atividades econômicas, o que representa uma queda de 20% em relação à década de 90, principalmente nas regiões Sul e Centro-Oeste, e a maior concentração, proporcionalmente, é na região Nordeste.

Segundo dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o trabalho está concentrado na faixa entre 15 e 17 anos de idade, mais entre homens e, mais proporcionalmente, entre indígenas e pessoas de cor preta ou parda. Fatos estes que ocorrem mais nas regiões rurais com culturas diversas.

5.1 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no seu art. 7º XXXIII, veda o trabalho ao menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz e com a Emenda Constitucional nº. 20/98, que tem eficácia imediata, independente de lei, por se tratar de norma proibitiva, elevou para 16 anos. Portanto a contratação de crianças para trabalhar fora dessas exceções acarreta a nulidade contratual, cuja declaração, porém, há de preservar os interesses do infante, e não os do empregador.

Assim, dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da CF/88, “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”. (BRASIL, CRFB/88, Art. 7º, XXXIII.)

Ressalta-se que está mudança na faixa etária por conta da Constituição Federal do Brasil de 1988, é tido como um grande avanço, pois assegura tais direitos de forma

incondicional, abrindo caminho para o surgimento de outro princípio, denominado de proteção integral que repassa o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescentes as suas famílias, sociedade e ao Estado. Vejamos o que descreve no dispositivo constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar: à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – Garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

(...) (BRASIL, CRFB/88, Art. 227,3º.)

Há, ainda, vários dispositivos da Carta Magna, versando sobre a proteção do trabalho da criança e do adolescente, previsto nos artigos 404 e 405 da CLT, que são:

Art. 404. Ao menor de dezoito anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as vinte e duas e às cinco horas.

Art. 405. Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor-geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º. O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerão de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º. Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º. Nas localidades em que existirem oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º. Aplica-se ao menor o disposto no Art. 390 e seu Parágrafo único. (BRASIL, CLT, Art. 404 e 405).

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu art.1º, inciso IV, versa sobre os princípios fundamentais no que diz a respeito dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, porém veda explicitamente o trabalho infantil para menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, em atividades insalubres, perigosas e penosas, pois é evidente que o trabalho prejudica a integridade física, psicológica, intelectual e moral, como também a formação educacional e profissional.

5.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regula as relações jurídicas estabelecidas entre empregador e empregado, e foi aprovada pelo Decreto Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, e trata no art. 402 e seguintes, da proteção do trabalho do adolescente, dispondo sobre o limite de idade, a duração da atividade, os deveres dos responsáveis legais dos adolescentes e de seus empregadores, bem como da aprendizagem. Parte desses artigos, entretanto, foi revogada pela Constituição Federal do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em 1990.

“A CLT emprega a palavra menor, tendo um capítulo inteiro (Capítulo IV), destinado à proteção do trabalho desse trabalhador. Menor é o trabalhador de 14 a 18 anos. É a pessoa que ainda não tem capacidade plena, ou seja, é pessoa não adulta”. (MARTINS, 2010, p.624)

Segundo Cassar (2011), O limite de idade mínima para o trabalho infantil é de 16 anos (e de 14 anos como menor aprendiz) estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Antes disso, uma advertência é necessária, a CLT em seu art. 402, com redação dada pelo Decreto- Lei nº 229, de 28 de janeiro de 1967, estabelecia: “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 anos até 18 anos”. Sem dúvida, com as alterações constitucionais e estatutárias, o conteúdo do dispositivo foi tacitamente alterado adequando-se aos novos limites de idade para o trabalho.

Contudo, com a aprovação da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, destinada à regulação da aprendizagem, a redação do artigo 402 da CLT foi modificada expressamente com o intuito de adequar o dispositivo aos novos tempos, passando a partir daí vigorar com a

seguinte redação: “considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 14 anos até 18 anos”.

De outra forma, é vedado o trabalho do menor em ambientes noturno, perigosos ou insalubres, conforme o art. 7º XXXIII, Constituição Federal e o art.405, I, da Consolidação das Leis trabalhista - CLT e em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade art. 405, II, CLT.

A Consolidação das Leis Trabalhista - CLT em seu § 3º do art. 405 considera prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo em teatros de revistas, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (BRASIL, CLT, Art.405, § 3º)

Por sinal, é bem claro o art. 403 e seu parágrafo único, CLT. Ao condicionar a labuta do menor: a) garantia de frequência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário; e b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.

O Código Civil de 2002 trouxe nova hipótese de capacidade relativa, e alterou a maioria civil para os 18 anos e considerou emancipado o menor entre 16 e 18 anos, quando em condição de emprego com economia própria que lhe garanta a subsistência.

No direito civil faz-se a distinção entre menor de 16 anos ou impúbere, que deve ser representado pelos pais para as práticas de atos civis e absolutamente incapaz (art. 3º, I, do Código Civil de 2002). São relativamente capazes os maiores de 16 anos e os menores de 18 anos (art.4º, I, do Código Civil de 2002), que são menores púberes, que serão assistidos pelos progenitores. (MARTINS, 2010, p.624)

Segundo Cassar (2011), é relativamente incapaz os menores entre 16 e 18 anos, devendo receber assistência de seus responsáveis em seus atos da vida civil; os menos de 16 anos são absolutamente incapazes e não participam do comércio jurídico, sendo representados. O menor de 18 anos não pode pactuar contrato, modificar cláusulas, assinar

distrato ou quitação final, mas pode assinar recibo de salários de acordo com o art. 439 da CLT; a assistência para contratar dá-se pela autorização tácita ou expressa, verbal ou escrita, sendo suprível pelo juiz de menores.

O menor de idade tem capacidade relativa, pois o art. 439 da CLT indica que o menor entre 16 e 18 anos precisa de autorização dos pais ou representantes legais para contratar, distratar e dar quitação pelo recebimento das parcelas resilitórias, mas pode firmar recibo pelo pagamento dos salários, sem assistência dos pais.

Desta forma, a jurisprudência Trabalhista, vem defendendo que o menor não necessita de assistência para a celebração de um determinado contrato de trabalho, quando estiver com sua carteira profissional, uma vez que ela condiciona a expressão da vontade dos pais e responsáveis, na forma do art. 17, § 1º, da CLT. Neste sentido vejamos um entendimento:

MENOR. CAPACIDADE CONTRATUAL. Presume-se autorizado, por seus responsáveis legais, para ajustar contrato de trabalho, o menor portador de carteira profissional, só lhe sendo vedado, sem a assistência de quem sobre ele detém o pátrio poder, dar quitação pelas verbas rescisórias (CLT, ART. 439). TRT/SC – Ac: 2575/92 – Rel. Designado: Juiz Pedro Alves de Almeida. DJ?SC 1808/1992. (CASSAR, 2011, p.570)

Já o Código Civil de 2002, em seu art. 5º, parágrafo único, assegura ao menor que uma vez adquirida à capacidade com o primeiro contrato de trabalho, e se for dispensado logo após, ele não retornara à capacidade relativa, mais só em caso de interdição, podendo assim firmar novos contratos de trabalho sem que haja a autorização dos seus pais, pois estão emancipados.

Em face da omissão da CLT alguns artigos do Estatuto da Criança e Adolescente – ECA também deve ser aplicada ao menor, como o art. 67 da lei nº 8.069/90, que proíbe o trabalho penoso do menor entre 14 e 18 anos. Quando o menor for colocado em família substituta por guarda, tutela ou adoção de acordo com o art. 28 do ECA, a sua representação na Justiça do Trabalho será feita pelo detentor destes poderes, por serem os responsáveis do menor.

No que se refere aos limites de idade mínima para o trabalho não há o que discutir, mas o que realmente surpreende é a utilização da expressão menor, absolutamente superada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde a adoção da Doutrina da Proteção Integral em 1988.

Por fim, estabelece a CLT várias penalidade para os infratores das disposições relativas à proteção do menor:

Os infratores das disposições no CAPÍTULO IV da proteção do trabalho do menor, que ficam sujeitos à multa no valor de 01 salário mínimo regional, aplicada quantas vezes forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia a soma das multas exceder a 05 vezes o salário mínimo, salvo motivo de reincidência, em caso que este total possa ser elevado ao dobro. (BRASIL, CLT, art. 434)

Sob todas as particularidades supracitada na CLT, e comentada acima, tais penalidades vem a ser uma forma de coibição em que, crianças e adolescentes tem assegurado os seus direitos contra a prática das irregularidades de contratação de mão de obra infantil, impondo limites, regras e deveres aos empregadores de forma a proteger o trabalho infantil.

5.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é considerado como um grande avanço no mundo jurídico, onde estabelece normas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, a sua finalidade é dar eficácia aos direitos conquistados.

Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil que atribui à criança e ao adolescente, prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros. A aprovação desta Lei, há 23 anos, representa um esforço coletivo dos mais diversos setores da sociedade organizada. Revela ainda um projeto de sociedade marcado pela igualdade de direitos e de condições que devem ser construídas, para assegurar acesso a esses direitos.

É, portanto, um instrumento importante nas mãos do Estado Brasileiro (sociedade e poder público) para transformar a realidade da infância e juventude historicamente vítimas do abandono e da exploração do trabalho infantil, econômica e social.

Estabelece o art. 7º do ECA em seus direitos fundamentais, que: “ a criança e o adolescente tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de Políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Eliminar a distância entre os direitos garantidos no papel e o cotidiano de violações é um desafio posto às redes de apoio, aos conselhos dos direitos, aos conselhos tutelares e às políticas públicas direcionadas à plenitude da cidadania infanto-juvenil.

Para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, criança é a pessoa com idade até 12 anos incompletos e, adolescente, aquele com idades entre 12 e 18 anos, nos termos de seu art. 2º. Além da importante mudança terminológica, que reconhece a criança e o adolescente como “sujeitos”, a carta maior foi além ao garantir a condição de “sujeito de direitos”. O reconhecimento desta condição consolida uma nova lógica de compreensão e pensamento em relação à infância e a adolescência no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegurou aos menores todos os direitos como sujeitos, ou seja, cidadãos, titulares de direitos fundamentais. Para um melhor entendimento, vejamos o que está previsto no artigo 3º do referido estatuto:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes, facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, ECA, Art. 3º)

Assim sendo, os direitos fundamentais dos menores devem ser respeitados como também concretizados, o ordenamento jurídico brasileiro assegura às crianças e aos adolescentes, os que não atingiram a idade mínima permitida para o trabalho, o direito fundamental de não trabalhar.

Delimitando e impondo limites para qualquer forma de exploração do trabalho infantil, é que o Estatuto da Criança e Adolescente estabeleceu regras sobre a proteção do trabalho. Conforme dispõe nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.60. É proibido qualquer trabalho os menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art.61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art.62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art.63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III – horário especial para o exercício das atividades.

Art.64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art.65. Ao adolescente aprendiz, maiores de quatorze anos são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art.66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art.67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho:

I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II – perigoso insalubre ou penoso;

III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art.68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob Responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º. Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º. A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art.69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I – respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho. (BRASIL, ECA, arts. 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68,69).

Observa-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente ao lado da Constituição Federal de 1988 e da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui importante mecanismo para combater a exploração do trabalho infantil. Devido às violações de direitos, o estatuto da criança e do Adolescente introduziu o princípio da proteção integral e seu fundamento consiste em reconhecer a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos, como seres humanos em desenvolvimento e dar prioridade absoluta.

Para melhorar ainda mais a questão da garantia dos direitos das crianças e adolescentes foram criados alguns conselhos que deram uma inovação e participação da sociedade na questão que envolve o menor e os seus direitos, havendo desta forma uma descentralização de poderes, em conjunto com a gestão político-administrativo, em que envolve formulações e propostas para garantir tais direitos, órgãos estes: Conselhos Tutelares, de Conselhos de Direitos municipais e Estaduais e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Com a formação dos Conselhos fica mais viável haver uma garantia de participação de maneira mais efetiva e em conjunto com todos os segmentos da sociedade, sendo um item importante para defender e fiscalizar a exploração ao trabalho infantil, pois o apoio de forma conjunta às adoções de leis e medidas o resultado terá uma maior abrangência e eficácia no combate ao trabalho infantil.

6. MECANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A exploração do trabalho infantil no Brasil é conduzida pelas leis trabalhistas e a educação, sendo um dos países mais avançados nesta questão de proteção ao menor.

No Brasil a legislação encontra-se em estado bem mais adiantado em relação aos demais países no que se refere à existência de normas que combate a exploração do trabalho infantil e de proteção aos direitos da criança e do adolescente. (BARROS, 2011, p.441)

No intuito de eliminar a exploração do trabalho infantil em todo o território nacional, o Governo brasileiro formulou parcerias com a própria sociedade no intuito de utilizar mecanismos e instrumentos disponíveis formulados, desta forma auxiliando na fiscalização em locais de trabalho, como também implantando projetos que venham a orientar tanto os pais como as próprias crianças que trabalham, para que sejam capacitadas para tal labor.

O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente destina-se à proteção dos direitos de pessoas com idades até 18 anos, excepcionalmente até 21 anos, conforme determina o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de um sistema que visa a resguardar os direitos fundamentais conferidos pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 3ª e 4º do estatuto da Criança e do Adolescente. (VERONESE, 2013, p.163)

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm como prioridade absoluta assegurar a proteção e garantias fundamentais que norteiam no trato do trabalho infantil em toda a sua estrutura.

Propõe que o modelo hermenêutico apropriado ao Direito da Criança e do Adolescente deve partir de premissas epistemológicas e metodológicas que o reconheçam como um direito de garantia, eticamente comprometido com a

cidadania infanto-juvenil, implicando a subordinação da sociedade e do estado à democracia com um valor universal, com um regime de direitos, liberdades e garantias localizados como eixo central da ordem política e social. (VERONESE apud LIMA, 2013, p.163).

Como forma de garantir o direito da criança e do adolescente contra a exploração do trabalho infantil foram criadas redes de proteção com responsabilidades conjuntas entre o Estado, a sociedade, e principalmente a própria família do menor, com base nos princípios e normas de ação do Estado. Como forma de trabalho em conjunto, há uma descentralização na operacionalização do sistema.

É necessário lembrar que a integração dos diversos órgãos que fazem parte do sistema de proteção ainda é uma realidade bem distante daquilo que se espera, uma vez que todas as ações do judiciário em conjunto com as secretarias estaduais e municipais, tendem a correrem em paralelo perdendo assim o foco nas questões dos direitos da criança e do adolescente.

Apesar da persistente superposição de muitas atribuições entre os operadores e órgãos do sistema, o Estatuto da Criança e do Adolescente propõe uma ação integral entre os diversos responsáveis com vistas à melhor operacionalização de um sistema que seja capaz de efetivar os direitos fundamentais. A necessidade de promover um reordenamento institucional nos moldes propostos pelo Direito da Criança e do adolescente é reconhecida pelos Prefeitos Municipais e Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente. No entanto, o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente ainda está em lento processo de implantação. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que no ano de 2001 apenas 2.851 dos municípios brasileiro haviam implantado o Conselho Tutelar e o Conselho de Direitos, equivalente a 20% do total. Em 2.849 municípios não havia Conselho Tutelar e 1.542 municípios, não haviam implantado o Conselho de Direitos, representando, respectivamente, 45% e 28% sem as estruturas básicas do sistema de garantias de direito da criança e do adolescente. (VERONESE, 2013, p.164)

Desta forma fica evidente que o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente tem suas limitações, e é dependente de ações mais efetivas por parte do Estado, e como não falar de um próprio clamor da sociedade civil agindo assim de forma conjunta e eficaz na resolução das questões de proteção ao menor.

O sistema que garante os direitos da criança e do adolescente tem se utilizado de instrumentos norteadores capazes de transformar o modo de como enxergar as condições de proteção e segurança, de forma a dá mais dignidade ao menor no que se trata a exploração.

O direito da criança e do adolescente tem como desafio propor as ações que levam a promoção de mudanças na sua estrutura de proteção, que são: a política de atendimento, a política de proteção, a política de justiça e a política de promoção de direitos.

6.1 A POLÍTICA SOCIAIS DE ATENDIMENTO A CRIANÇA

De acordo com a política de social de atendimento a criança do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 86, diz que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente vem a realizar-se por meio do conjunto de ações articuladas governamentais e não governamentais nos três níveis de governo, mediante a colaboração em conjunto entre os municípios, os Estados, o Distrito federal e a União.

O Estatuto da Criança e do Adolescente mostra uma proposta de política de atendimento que envolve linhas de ação, e atendimento, em seu art.87, como segue:

- I** - políticas sociais básicas;
- II** - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III** - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV** - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V** - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI** - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).
- VII** - campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, ECA, Lei 8069/90, Art.87).

Como mostra no art. 87 acima, as linhas de ação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, envolvem: Políticas sociais básicas; Políticas e programas de assistência social; serviços especiais de prevenção, atendimento, identificação e localização dos pais ou responsáveis, proteção jurídico-social prestada por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente, Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento familiar, garantindo o direito efetivo da convivência

familiar, como também propõe uma linha de ação para campanhas de estímulo ao acolhimento sobre forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do seio familiar e à adoção, em especial a inter-racial, entre outras formas.

Estas políticas sociais básicas propostas para direcionar a efetivação direta e imediata dos direitos fundamentais, os quais previstos na Constituição da República federativa do Brasil, no art. 227, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Partindo desta base pode ser visto que a Política social básica incluiu os programas de atendimento articulado com a prestação de serviços especializados como forma de garantia e efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, e também, veio a estabelecer uma Política subsidiária de assistência social para aqueles que necessitem desta forma promovendo a emancipação da criança, do adolescente e de sua família.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 87, II, que diz que a garantia de oferecimento de serviços especiais que façam a prevenção e o atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, mostrando a sua preocupação de atender as necessidades com as condições especiais que possam ameaçar ou violar os direitos da criança e do adolescente.

Estes serviços especiais destinam-se, inclusive, à proteção da criança e do adolescente quando se tornam vítimas de negligência e maus-tratos, muitas vezes com crueldade e opressão. Dai necessidade do atendimento especializado, que compreenda suas consequências e esteja preparado para perceber os danos que estejam sendo causados ao desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, oferecendo alternativas concretas àquela condição. (VERONESE, 2013, p.166 e 167)

Estes serviços especiais do atendimento a criança e ao adolescente é de grande importância para que estes estejam preparados para vim a atender estas vítimas independentes de qualquer que seja a situação e condição encontrada. O serviço especial tem a função além de receber estas crianças vítimas de algum tipo de violência, tem uma função ainda mais difícil que é a de reintegra-las ao seio familiar com o devido amparo e proteção que ela

necessita, vindo desta forma evitar um rompimento dos vínculos emocionais e sociais do menor.

A Política de atendimento veio para reordenar de forma institucional as diversas instâncias dos setores governamentais e não governamentais, como o intuito de viabilizar um conjunto de novas ações. Com a inclusão da Política de atendimento houve uma ruptura com os modelos anteriores, pois devido a tais situações irregulares em tipos de trabalho já citadas que afetam o bem-estar do menor.

A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente surgiu da participação da própria comunidade, partindo daí uma necessidade de descentralizar o atendimento no local que elas vivem vindo a surgir à municipalização do atendimento para uma melhor atuação e atendimento direcionado a este menor.

A municipalização do atendimento, que se entende como aliada indispensável à descentralização dos recursos, pretendendo tornar sua aplicação mais segura, facilitando o controle social sobre sua aplicação, e ampliando as possibilidades de influência e controle da comunidade local sobre o destino dos recursos e sobre a identificação das necessidades efetivas de atendimento à criança e ao adolescente. Tal descentralização Política visa aproximar os níveis de decisão e execução das Políticas, de modo que os programas estejam sintonizados com as necessidades das comunidades, permitindo que elas possam fazer o controle das ações e influenciar na consecução de alternativas, mais efetivas de atendimento às crianças e aos adolescentes a criação e manutenção dos programas. (VERONESE, 2013, p.169)

Com a municipalização do atendimento e descentralização de recursos públicos veio a necessidade de meios específicos de liberação, controle e monitoramento para o atendimento das crianças e adolescentes em seus próprios municípios. Como forma de suprir tal necessidade foi criada os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente como órgãos deliberativos e controladores, nos três: União, Estado e Municípios, desta forma integrando uma grande alteração hierárquica na política de atendimento, as tornando autônomas em suas decisões.

A constituição dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, essa relação hierárquica sofre uma ruptura, já que os conselhos são autônomos em seus respectivos níveis, estando submetidos unicamente às leis, ou seja, as deliberações e resoluções dos conselhos hierarquicamente superiores não vinculam os conselhos locais, que devem deliberar e resolver de acordo com sua própria realidade. (VERONESE, 2013, p.170)

Portanto a criação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente veio como um marco inovador no ordenamento jurídico brasileiro, vindo somar com o combate à exploração infantil, e em especial para assegurar na sua composição a participação da sociedade, que escolhe seus representantes em fórum próprio para garantir o controle das Políticas públicas.

Com a criação do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, e a implantação da Política de atendimento, veio a garantir uma mediação Política entre representantes governamentais indicados pelo Poder Executivo e representante da sociedade civil, eleitos através dos Fóruns Permanentes de Entidades não governamentais em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tais fóruns foram denominados de DCA, os quais são constituídos não só pelas organizações não governamentais, mas também por pessoas da comunidade que podem: sugerir, decidir, encaminhar e acompanhar suas demandas e necessidades junto aos seus representantes Conselheiros de Direitos e, também, participar ativamente de todo o processo de consolidação dos direitos da criança e do adolescente.

6.2 A POLÍTICA DE PROTEÇÃO

A concretização dos direitos da criança e do adolescente depende exclusivamente do compromisso articulado entre família, sociedade e Estado para sua realização. “No entanto, sentiu-se a necessidade de implantar um sistema que fosse capaz de assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente contra toda forma de ameaça ou violação aos seus direitos” (VERONESE, 2013, p.176).

Logo após o processo de redemocratização no Brasil, não havia mais como sustentar a manutenção da competência administrativa exclusiva do poder judiciário para realizar o controle da Política de atendimento da exploração do trabalho infantil, já que ao longo da história formatou a Política de proteção sob o marco do trabalho do menor e da situação irregular.

Segundo BARROS (2011), assim, nascia o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Atuando como protagonista no sistema de proteção à criança e ao adolescente e tem como atribuição ser instância garantidora dos direitos fundamentais no município.

Assim, o Conselho Tutelar tornou-se um dos órgãos responsáveis pelo controle e mobilização, tecendo o compartilhamento de responsabilidades entre a família, a sociedade e o estado assumindo o papel de protagonista na efetivação dos direitos infanto-juvenis.

Como sua criação decorre de lei municipal, conforme o art. 134 do estatuto da Criança e do Adolescente, sua natureza jurídica é de órgão público, vinculado ao Poder Executivo municipal, mas com autonomia funcional, ou seja, o conselheiro não é empregado do município, mas agente público honorífico. Ao mesmo tempo, o Conselho Tutelar é órgão representativo da comunidade.

Por isso, o art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que em cada Município deva haver, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. Sendo ele o Conselho Tutelar uma das maiores conquistas sociais na busca da proteção e efetivação de direitos, sendo um organismo público e social de máxima importância.

O processo de escolha dos membros do Conselho tutelar será fixado em lei municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização compete ao Ministério Público. A eleição poderá ser realizada pelo voto direto e facultativo dos eleitores do município ou mediante escolha dos representantes através de assembleia do Fórum DCA, nos termos do art. 139. (BARROS, 2011, p.547)

O número de Conselhos Tutelares no município deve representar o necessário para cumprir somente o seu papel de fiscal do Sistema de Garantia e Proteção Integral, e não o número necessário para atender tudo aquilo que a família e os serviços públicos e comunitários ainda não estão fazendo. A necessidade de ter que funcionar 24 horas por dia, pode ser resultado do alto índice de ameaça ou violação de direitos praticados no município.

O art.98 do Estatuto da Criança e Adolescente faz referência às medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados. Com base no princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, a ameaça ou a violação pode ser em decorrência da ação ou omissão da sociedade e do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, bem como em razão da própria conduta da criança e do adolescente.

Diante das situações descritas, o Conselho Tutelar ampara-se nos instrumentos previstos nos art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que envolve a aplicação de medidas de proteção, procedimento para execução de suas decisões, medidas aos responsáveis

e aos pais, encaminhamentos ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, a expedição de notificações, entre outras.

Portanto, o Conselho Tutelar assume legitimamente o papel de órgão que garante os direitos da criança e do adolescente, com poder para mobilizar o sistema e exigir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, pois a ameaça ou a violação ao direito constitui pressuposto para ação envolvendo as três hipóteses que implicam a ação do Conselho tutelar, previstas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para aplicar medidas de proteção.

6.3 POLÍTICA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

A Política de Justiça do Trabalho engloba o Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e pelos Juízes do Trabalho. Atuando de forma importante para combater a exploração do trabalho infantil, nas causas em que a sociedade e o Estado são omissos, tendo o dever de processar e julgar tais violações de direitos na relação de trabalho. A Emenda Constitucional 45/04 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, abrangendo toda relação de trabalho e o trabalho infanto-juvenil integra-se nesse âmbito de atuação.

De acordo com o artigo 114 da Constituição Federal “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”, pois se constatado a exploração no trabalho infantil, a Justiça do Trabalho poderá aplicar como sanção, obrigação de pagar indenização para reparar os danos ocasionados à criança ou ao adolescente, e no inciso VII do mesmo artigo estabelece que é também da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. Caso o empregador explore a mão-de-obra infanto-juvenil, a indenização será devida pelo fato da privação de direitos, e além da responsabilização em reparar o dano, a inobservância da norma constitucional pode gerar outras responsabilidades. Pois conforme o art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal a inobservância poderá acarretar a responsabilidade administrativa, trabalhista e penal.

A Justiça da Infância e da Juventude é competente para processar e julgar os crimes previstos na Lei n.º 8.069/90 Estatuto da Criança e do adolescente (ECA), e a Justiça Criminal nos crimes tipificados no Código Penal. O artigo 226 da Lei n.º 8.069/90 estabelece que

“Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal”.

O artigo 114 da Constituição Federal de 1988 vem a elencar um rol de competência da Justiça do Trabalho, mas não estabelece nenhum dispositivo que dê competência para o processamento e julgamento de crimes, ou seja, em matéria penal. Na seara trabalhista há entendimento que a Justiça do Trabalho tem competência para atuar em questões relacionadas em matéria penal, principalmente nos casos de crimes de trabalho escravo ou a redução à condição análoga à de escravo, com a agravante se envolver crianças e adolescentes, como também nos crimes de exploração sexual infanto-juvenil, porém o Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar ações penais (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.684-0).

6.4 PROGRAMA GOVERNAMENTAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

O Governo brasileiro tem a consciência que o problema da exploração do trabalho infantil é mais extenso e enraizado do que se possa pensar, visto que esse problema deve ser combatido, ganha especial atenção nas Políticas sociais, pois, é uma questão de princípios humanos, mas para ser eliminado está prática é necessário à atuação do Governo por meio da política, legislação, e ações determinadas à exploração do trabalho infantil, principalmente no que se refere às atividades inaceitáveis.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) articula um conjunto de ações para retirar crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos da prática do trabalho precoce, salvo quando na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.⁵ O programa compreende transferência de renda prioritariamente por meio do Programa Bolsa Família, onde o acompanhamento familiar unindo a oferta de serviços sócios assistenciais atua de forma articulada com estados e municípios e com a participação da sociedade civil, tendo como o fim de aplicar medidas protetivas, articulados com Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos Tutelares.

⁵ BRASIL, Programa de erradicação do trabalho Infantil (Peti), Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>. Acesso em 29 nov. 2013.

O PETI tem como finalidade básica a complementação de renda das famílias, por meio de uma bolsa mensal, e a implantação de uma jornada ampliada, nas unidades escolares e iniciativas de qualificação profissional, bem como nas ações de mapeamento dos focos de trabalho infantil e fiscalização. Logo, as linhas de atuação do programa, englobam tanto o lado da oferta com a da demanda de trabalho infantil.

Com a Política Nacional de Assistência Social, veio suas diretrizes para a efetivação de um amplo pacto entre o Estado e a sociedade, que garantem o atendimento da criança e do adolescente e suas famílias na condição de vulnerabilidade e exclusão social. Nesta perspectiva, em atendimento à Resolução nº 07 de 17/12/1999, da Comissão Inter gestora Tripartite, e a Resolução nº 05, de fevereiro de 2000, do Conselho Nacional de Assistência Social estabelecem diretrizes e normas reguladoras do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI),

O Programa (PETI) através de sua Comissão e do Conselho de assistência Social tem a imputação de estabelecer o controle social. “Tal controle implica a possibilidade de intervenção positiva da sociedade civil de modo que possa reivindicar o oferecimento de serviços sociais públicos necessários e capazes de atender às necessidades”. (VERONESE, 2013, p.230).

6.5 A ATUAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS, LIMITES E PERSPECTIVAS.

A atuação das organizações não governamentais é um grande aliado para o combate da exploração do trabalho infantil, pois uma sociedade organizada e unida exerce um grande e relevante papel nas questões de reivindicações e mudanças, para que venham a garantir os direitos fundamentais inerentes aos menores e a erradicação do trabalho infantil. As organizações não governamentais são de grande importância devido a estar diretamente ligada a população local, havendo uma troca de conhecimentos e experiências o que torna as suas ações ainda mais eficazes e bem mais rápidas de aceitação pela comunidade local, pois todos fazem parte deste mesmo ciclo de realidade.

Além do papel de colaborador nas Políticas de atendimento à criança e ao adolescente, as organizações não governamentais colocam-se como agentes estratégicos na formulação de diagnóstico, na proposição de denúncias, na sensibilização e mobilização comunitária, na capacitação dos operadores e

na articulação interinstitucional para a prevenção e erradicação do trabalho infantil doméstico. (VERONESE, 2013, p.241).

As organizações não governamentais tem papel fundamental como agentes de denúncias de situações de exploração do trabalho infantil. Há uma rede de colaboradores nas comunidades que são: o Conselho Tutelar, o Conselho de Direitos e o Ministério Público, que servem para identificar os casos que envolvem a violação dos direitos dos menores através de denúncias que vem da própria comunidade. A comunidade se associa com o propósito de unir forças às organizações não governamentais para que realmente tomada às medidas cabíveis para a garantia da erradicação do trabalho infantil no Brasil, principalmente em sua comunidade.

No que se trata o ato da denúncia, para que este tenha a devida efetivação, deve ser implantada junto com uma Política de sensibilização de atendimento a família, pois se forem tratadas de forma individual não iram afastar a criança e do adolescente do trabalho, e muito menos erradicar o trabalho infantil. Para isto, é indispensável à realização de forma planejada, para que haja uma sensibilização para com as famílias envolvidas diretamente, como também a própria comunidade sobre o trabalho infantil. Este trabalho em conjunto com as organizações não governamentais, a família e a comunidade serve como grande avanço nas discussões e avaliações sobre o modo de como tratar e até acabar com a exploração do trabalho infantil, pois todos se sentem envolvidos havendo um grande comprometimento para a evolução ao desenvolvimento do menor.

Uma comunidade quando envolvida com as questões sociais relacionadas ao seu meio, com sensibilização e empenho sobre o tema, há uma soma de esforços, apoio e envolvimento de todos, gerando uma formação de agentes ativos para a erradicação do trabalho infantil e a proteção para as crianças e adolescentes contra a exploração. Para tal é de extrema importância a capacitação destes agentes comunitários para que estes garantam a Política de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

A capacitação dos operadores precisa envolver conhecimentos sobre a desmitificação do trabalho infantil, mas também sobre os limites de idade mínima para o trabalho, as alternativas e possibilidades concretas de atendimento às famílias, as crianças e aos adolescentes. Neste contexto, uma política de atendimento que envolva programa sócio educativos é indispensável. (VERONESE,2013,p,243).

O programa de garantia de atendimento de políticas sociais é uma conquista gradativa dia após dia, e exige um trabalho com toda a comunidade para que haja reivindicações e exigências no que se refere aos serviços prestados com a qualidade e a necessidade de cada comunidade.

O trabalho das organizações não governamentais tem tido a sua devida importância nas comunidades, pois promovem uma política assistencial que vem a mobilizar a todos na comunidade, desta forma há uma sintonia com as necessidades do próprio meio, onde cada organização pode vir a ter necessidades diferentes de um local para outro, e agindo desta forma o trabalho irá ter mais êxito em seus efeitos. Desta forma com os movimentos sociais agindo como agentes de transformação, tais ações ganham mais respaldo e força, pois eles se encontram diretamente sintonizados com o processo de articulações dos processos em grupo.

Quando se tem o envolvimento e a participação dos mais altos níveis de representantes políticos junto com trabalhadores e todos da comunidade, se forma uma mobilização social em cadeia com grande potencial para combater e garantir os princípios fundamentais inerentes às crianças e adolescentes no processo de erradicação ao trabalho infantil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intenção desse trabalho é demonstrar que o trabalho infantil no Brasil está inserido num universo muito mais intenso do que se possa imaginar, em decorrência de fatores determinantes e históricos que fizeram nascer à exploração do trabalho infantil.

Nota-se que a causa da exploração do trabalho infantil está relacionada diretamente com a pobreza, onde famílias incentivam desde cedo seus filhos a trabalharem para ajudar na renda familiar e garantir o sustento do lar, permitindo também que crianças e adolescentes se entreguem aos empregadores que se aproveitam da situação para pagarem salários irrisórios.

É de saber que o trabalho infantil quando começado logo cedo traz uma série de prejuízos ao desenvolvimento físico, psicológico, educacional e social as crianças e adolescentes, danos estes ainda pouco conhecidos pelo universo popular; malefícios estes que herdarão até um fim de suas vidas. O trabalho infantil tem como consequências a reprodução do ciclo econômico que leva a pobreza e exclusão educacional da criança e do adolescente, subtraindo as fases mais importantes do desenvolvimento humano.

Os direitos das Crianças e dos Adolescentes têm como principal meta a construção de garantias de proteção à criança e ao adolescente contra a violência e ameaça aos direitos fundamentais e a exploração do trabalho infantil. É necessário reconhecer que os Direitos das Crianças e dos Adolescentes implantaram um sistema inovador de garantias para tornar mais efetivos os limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil no Brasil. Fazendo com que a responsabilidade ficasse redistribuída entre familiares, sociedade e estado, visando, assim garantir os direitos fundamentais estabelecidos em nosso ordenamento jurídico.

Logo para ter uma consolidação do sistema de garantias de direitos das crianças e adolescentes no combate do trabalho infantil, foi necessário ter um conjunto de articulação de políticas de atendimento, proteção, justiça e promoção dos direitos fundamentais. A erradicação do trabalho infantil é um processo que está em início de implantação no Brasil, e por isso não tem o devido apoio e sofre com os obstáculos apresentados nas Políticas públicas e na lentidão dos resultados esperados para extinção do trabalho infantil.

Para erradicar este tipo de exploração ao trabalho infantil que assola crianças e adolescente, se faz necessário fortalecer Políticas de aperfeiçoamento e acompanhamento nas famílias carentes para que possa trazer resultados positivos quanto à possibilidade efetiva de afastamento da criança e do adolescente ao trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

ACIOLY, Antônio Carlos Filho, **Lineamentos históricos Acerca do Trabalho infantil no Brasil e no Mundo**. Disponível em:< <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lineamentos-hist%C3%B3ricos-acerca-do-trabalho-infantil-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso e direito do Trabalho**/Alice Monteiro de Barros. – 7ed. São Paulo: Ltr, 2011.

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias sobre crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em < [://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/194580](http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/194580). Acesso em: 18 set. 2013.

BRASIL, **Programa de erradicação do trabalho Infantil (Peti)**, Disponível em:< <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/peti>. Acesso em 29 nov. 2013.

BRASIL, Decreto nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1891. Disponível em:< <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 30 out. 2013.

BRASIL, Disponível em < [://www.fnpeti.org.br/estatisticas/analise-dos-dados-da-pnad/o-trabalho-infantil-domestico-no-brasil/](http://www.fnpeti.org.br/estatisticas/analise-dos-dados-da-pnad/o-trabalho-infantil-domestico-no-brasil/). Acesso em: 26 set. 2013

BRASIL, Disponível em <:<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 09 nov.2013.

BRASIL, Disponível em <:[://Dados do IBGE Conselhos](http://Dados do IBGE Conselhos), <http://www.mj.gov.br/sedh/dca/conselhos>. Acesso em: 15 nov. 2013.

BRASIL,Disponívelem<:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm, Acesso em: 20 nov. 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**/ Vólia Bomfim Cassar. -5. Ed. Niterói: Impetus, 2011.

GÓES, José Roberto de FLORENTINO, Manolo. **Crianças escravas, crianças dos escravos**. In: PRIORE, Mary Del (org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**/ Sergio Pinto Martins. – 26.ed. – são Paulo: atlas, 2010.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. *Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo*. In: PRIORE, Mary Del (Org.). História das crianças no Brasil, São Paulo: Contexto, 1999.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: **História e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho**/ Amauri Mascaro Nascimento. – 25. Ed. – São Paulo: Saraiva 2010.

SUSSENKIND, Arnaldo, 1917. **Direito Internacional do trabalho** / Arnaldo Sussekind – 3. Ed. Atual. E com novos textos. – São Paulo: Ltr, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil doméstico no Brasil**/ Josiane Rose Petry Veronese e André Viana Custódio. – São Paulo: Saraiva 2013.

KASSOUF, Ana L. 2002. **Aspectos Sócio-econômicos do Trabalho Infantil no Brasil**. Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. Brasília

Disponível em <://www.oit.org.br/content/**estatuto-da-criança-e-adolescente**. > Acesso em: 22 set.2013

Disponível em <://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv138.php.> Acesso em : 24 set.2013

Organização Internacional do Trabalho **promovendo o trabalho Decente**. Disponível em:< http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria> Acesso em: 05 nov. 2013.